



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 431, DE 2016

(MENSAGEM Nº 129, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Alceu Moreira

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

Composto por 36 (trinta e seis) artigos, agrupados em 5 (cinco) Títulos, o Acordo regulamenta as relações bilaterais em matéria previdenciária e permite o acesso dos trabalhadores nacionais de uma das Partes, residentes no território da outra Parte, a determinados benefícios constantes do sistema de Previdência Social desta última.

Nas “Disposições Gerais” (Título I), são definidos alguns termos e expressões utilizadas ao longo do texto pactuado. Nesse contexto, “autoridade competente” designa, para o Brasil, o Ministério da Previdência Social e, para a Suíça, *l'Office fédéral des assurances sociales* (Artigo 1, alínea “b”).

O Título I estabelece, também, o âmbito de aplicação material e pessoal do instrumento e consagra a igualdade tratamento entre os nacionais das Partes que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de uma ou de outra Parte, aos refugiados, apátridas e seus familiares, residentes no território de uma das Partes.

Nas “Disposições Relativas à Legislação Aplicável” (Título II), determina-se que, ressalvados os casos previstos no Acordo, “uma pessoa que exerce uma atividade remunerada no território de uma ou de ambas as Partes está sujeita, para cada atividade, à legislação da Parte sobre o território no qual a atividade é exercida”. Além disso, o Título II contém regras aplicáveis aos trabalhadores deslocados temporariamente para o território da outra Parte, aos marítimos e aviários, aos membros das missões diplomáticas ou de repartições consulares e aos servidores públicos.

No Título III, estão reunidos os artigos que cuidam da totalização dos períodos de cobertura e do cálculo dos benefícios; dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação de um terceiro estado; e da indenização única devida aos brasileiros não residentes na Suíça e que têm direito a uma renda ordinária parcial cujo valor não exceda a 10% da renda ordinária completa correspondente.

O Título IV agrega os dispositivos que regulam as medidas administrativas necessárias à implementação do Acordo; a assistência mútua; os benefícios por invalidez; a prevenção de recebimento indevido de benefícios; a proteção de dados pessoais transmitidos às instituições competentes do Estado destinatário; as taxas, selos e emolumentos; a correspondência e os idiomas utilizados nos requerimentos e documentos; os recursos e prazos; a moeda de pagamento; a restituição de pagamentos indevidos; a resolução de divergências; e o seguro facultativo suíço, destinado aos nacionais desse País residentes no Brasil.

Nas “Disposições Finais e Transitórias” (Título V), consagra-se que o “Acordo não conferirá nenhum direito ao pagamento de um

benefício por qualquer período anterior à sua entrada em vigor” (Artigo 34, § 1), e que a aplicação do pactuado não resultará em qualquer redução nos valores de benefícios anteriormente concedidos.

O Acordo terá vigência indefinida (Artigo 35) e entrará em vigor após o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais das Partes no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data do recebimento da última notificação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projeto de Decreto Legislativo nº 431, de 2016, bem como do Acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que incumbe ao Poder Executivo assinar o Acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios e regras consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País, notadamente o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

O instrumento visa a corrigir injusta situação de muitos trabalhadores que, ao emigrarem, fracionam sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos. Permite-se, assim, que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de

contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

No tocante à técnica legislativa e à redação empregadas, não há qualquer restrição a fazer aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 431, de 2016.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2016.

Deputado Alceu Moreira
Relator